



Universidades Lusíada

Kapyrin, Igor

Comunidade dos Estados Independentes (C.E.I.) : estudo introdutório, acordo que institui a C.E.I., carta da C.E.I. e Tratado da União Económica da C.E.I.

<http://hdl.handle.net/11067/5046>

Metadata

Issue Date	1995
Keywords	Comunidade dos Estados Independentes
Type	article
Peer Reviewed	yes
Collections	[ULL-FD] Polis, n. 03 (1995)

This page was automatically generated in 2020-03-05T06:45:51Z with information provided by the Repository

COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES (C.E.I.)

(Estudo introdutório, Acordo que institui a C.E.I., Carta da C.E.I.
e Tratado da União Económica da C.E.I.)

I

A COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES (C.E.I.): HISTÓRIA, NATUREZA E CARACTERÍSTICAS GERAIS

1. Introdução

Para qualquer investigador nas actuais circunstâncias, é particularmente aliciante a tarefa de projectar os princípios básicos da teoria geral da integração e também as experiências práticas do desenvolvimento institucional da União Europeia, para a realidade dos processos em curso no espaço da ex-União Soviética (excluindo, desde logo, os três Países Bálticos).

A história europeia oferece vários exemplos de avanços e recuos no processo de integração política e económica. Por isso mesmo, o período de três anos de existência da Comunidade dos Estados Independentes (C.E.I.), pode ser considerado demasiado curto para firmar conclusões válidas e equilibradas. Todavia, sem tentar apresentar juízos definitivos importa traçar pistas de análise desta realidade, colocando-a em paralelo em relação aos exemplos existentes. A velha tradição política de considerar a Rússia como algo de «sui generis» não favorece a comparação entre os regimes e sistemas no Ocidente e no Leste da Europa. Devem procurar-se sempre algumas referências para poder traçar a linha de continuidade do processo, que poderá ser o processo de estabelecimento da União Europeia.

(*) Docente do Instituto de Relações Internacionais de Moscovo.

Este artigo introdutório e a publicação da documentação básica referente à evolução da Comunidade dos Estados Independentes destina-se a apresentar a realidade dos processos em curso na «sexta parte do mundo terrestre», como se costumava designar a União Soviética. De facto, hoje em dia, a Comunidade comporta em si a União Económica conjugada com alguns elementos da União Monetária, destinada essencialmente a facilitar e regulamentar as transacções num espaço onde prevalecem as moedas próprias dos estados-membros (e por outro lado — apontando para a renúncia às moedas próprias), uma união de defesa na base duma concepção conjunta de segurança colectiva e com uma componente significativa das operações de manutenção da paz, acompanhada, finalmente, de alguns elementos da união política, apesar das aspirações soberanas dos estados independentes que a compõem. Coloca-se também a questão da definição da figura externa da C.E.I., o âmbito e o quadro institucional da sua actividade externa e, obviamente, os projectos alternativos relativos ao ordenamento do espaço da ex-União Soviética.

2. Alguns aspectos específicos do processo de afirmação da C.E.I.

Criada em Dezembro de 1991 para concluir o processo de desagregação da URSS e, ao mesmo tempo, preservar o quadro geral da cooperação entre as repúblicas-estados numa nova base, a Comunidade dos Estados Independentes (os criadores da C.E.I. fizeram questão de distinguir entre as palavras britânicas *Community* e *Commonwealth*, escolhendo a segunda, o que não tem reflexo adequado nas línguas de origem latina) herdou a tarefa de gestão da desagregação do espaço económico-administrativo soviético. Apesar da mudança radical do quadro geral e com o fim das tentativas de reformar a antiga União (cuja etapa avançada no domínio político foi o projecto, que podia significar a passagem do modelo federativo de cariz unitário para um modelo confederativo de União dos Estados Soberanos, promovido por M. GORBATCHEV, ideia essa, que, de facto, foi a maior vítima da tentativa golpista de Agosto de 1991) a C.E.I., liderada, na maioria, pelas élites dirigentes com as culturas políticas da etapa anterior, demonstrou na etapa inicial da sua curta história (que pode ainda não ter terminado) uma grande dependência dos usos e costumes de então. A maior concentração de poder num único líder de cada novo estado (protótipo de Secretários-Gerais dos CC's dos PC's), limitação dos governos nas áreas económicas

e sociais, deixando as questões da «grande política» para os círculos restritos (antigos 'Bureaus' Políticos), a inexistência de tradição democrática, a redução do papel dos órgãos representativos e judiciais na fase inicial e a alteração gradual desta situação ao longo dos três anos vividos, a concepção antiga da soberania, a ideia da propriedade total do estado nacional sobre todos os bens incluídos no seu território, em vez da independência dos agentes económicos sem conotação étnica, foram, entre outros, factores herdados da cultura política anterior. Reflectindo-se no interior de cada Estado, tudo isso se traduziu igualmente na realidade da C.E.I. como organização.

3. Os grandes desafios da C.E.I.

Entre os grandes desafios, que enfrentou a C.E.I. podem definir-se alguns, que parecem determinantes para o desenvolvimento do sistema institucional desta Comunidade.

Primeiro: Dominada inicialmente pela lógica de divórcio, a C.E.I. ainda não concluiu o debate acerca do seu carácter básico. Inicialmente a opção fazia-se entre organização e «movimento» (esta última ideia é defendida essencialmente pela Ucrânia).

Em determinada fase do processo negocial da Carta da Comunidade dos Estados Independentes, em 1992, esta organização foi definida como uma «associação voluntária». Na versão final dos Estatutos, ficou sem uma definição precisa, limitando-se aqueles a estabelecer que a C.E.I. funda-se na base da igualdade soberana de todos os seus membros, sujeitos de Direito Internacional, autónomos e iguais (art. 1.º). No Memorando do Conselho dos Chefes de Estado da C.E.I. sobre as «Linhas mestras do desenvolvimento de integração da Comunidade dos Estados Independentes», aprovado em Outubro de 1994, ficou consagrado o conceito de uma associação eficaz dos Estados soberanos na perspectiva de desenvolvimento numa organização internacional regional. Entretanto e neste âmbito, foi significativa a posição do Azerbaijão, que exigiu a substituição desta definição pela de «estrutura de cooperação».

Entretanto, é preciso salientar, que a Organização das Nações Unidas já reconheceu a C.E.I. na qualidade da organização regional, concedendo-lhe o estatuto de observador. Em 1994 a C.E.I. esteve presente nessa qualidade na 49.ª sessão da Assembleia Geral da O.N.U.

Segundo. Objectivamente, qualquer modelo de cooperação ou integração nesta zona será sempre dominado por um estado — a Rússia —, o que cria dificuldades adicionais no seu relacionamento com os Estados na sua periferia. O processo de integração europeia baseou-se num esquema com vários pólos não oferecendo portanto soluções para a situação mencionada.

Terceiro. Uma das maiores dificuldades do processo (mas ao mesmo tempo uma das razões da sua sobrevivência) é o princípio acordado (que aliás nasceu, ainda, no quadro da negociação do projecto da União dos Estados Soberanos) sobre a possibilidade de diferentes graus de participação dos Estados na Comunidade. A falta (ou a indefinição) do grupo-motor do processo levou à necessidade de se estabelecerem, no início, compromissos vagos e pouco vinculativos. Ao mesmo tempo, qualquer acordo reúne o seu próprio grupo de apoiantes. Aparentemente, essa situação poderia facilitar a definição de «políticas comunitárias», com elaboração dos mecanismos próprios para cada uma delas, o que iria significar o recurso ao princípio funcionalista da CEE. Todavia, as propostas, neste sentido, do Presidente de Cazaquistão NURSULTAN NAZARBAEV, sobre a necessidade das estruturas supranacionais para a gestão de ramos concretos da economia, feitas ainda em Julho de 1992, na cimeira de Moscovo, ficaram praticamente isoladas por outros membros da Comunidade.

Segundo o «Memorando» já referido, a «possibilidade de movimento a várias velocidades dentro da Comunidade, a diversidade das formas de participação na sua actividade permitirão tomar, de forma flexível, em consideração os interesses dos parceiros, as suas eventuais posições particulares e avançar pelo caminho do aprofundamento da integração entre os Estados, que estejam dispostos a uma interacção mais intensa em diferentes domínios».

Apesar desta fórmula extremamente flexível, que na prática ultrapassa os conceitos europeus de *Europa «a la carte»* ou «*de integração diferenciada*», o Memorando não teve apoio de todos os Estados. Assim assinaram o documento a Arménia, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, a Quirguistão, a Rússia e o Tajiquistão. Mas não o assinaram o Azerbaijão, e o Turquemenistão. A Moldova assinou com exclusão do domínio político-militar, o Uzbequistão com reservas relativas ao domínio político e a Ucrânia com reservas em relação à posição hierárquica da sua legislação nacio-

nal, colocando desse modo a legislação nacional acima das normas dos acordos, no âmbito da Comunidade.

Essa «geometria variável» traduz-se igualmente na existência de vários níveis nos acordos subregionais dentro da Comunidade. A título de exemplo, pode-se citar a criação gradual do núcleo duro Rússia-Bielorrússia, mais, eventualmente o Cazaquistão, e, por outro lado, a existência de uma estrutura de cooperação privilegiada entre os estados da Ásia Central, relativa, essencialmente, ao domínio económico.

Quarto. Como herdeira da União Soviética, a C.E.I. viu-se obrigada a preencher as lacunas criadas nos domínios militar, política externa, monetário, entre outros, o que teoricamente deveria implicar um sistema institucional bastante forte. A verdade é que durante a maior parte dos três anos vividos, por força de outros factores, tal foi inviável.

Quinto. Os criadores da C.E.I. foram obrigados a encontrar solução para aquilo, que ARISTIDE BRIAND não tinha conseguido conciliar em 1930 — criação do laço federal e o total respeito da soberania dos estados-membros da organização a construir. A verdade é que os criadores da C.E.I. não tiveram ainda tempo para criar efectivamente uma sólida união económica, como base para a união política.

4. O conceito de integração e a avaliação das experiências comunitárias

Para a compreensão da linguagem política relativa aos processos em curso dentro da C.E.I. (por exemplo, o antigo Primeiro-Ministro da URSS NIKOLAI RYZKOV costuma afirmar que o nível de integração dentro da C.E.I. é superior a 40 por cento, ao passo que a integração dentro da UE não ultrapassa 16 por cento) é preciso entender o conteúdo do conceito de integração. A maioria esmagadora dos políticos formados no período soviético continuam até agora a seguir as noções divulgadas anteriormente. Por exemplo, o dicionário enciclopédico «Quem é quem na política mundial» (na sua edição de 1987), ainda divide a integração económica, em integração socialista e em integração económica capitalista. Esta última apresenta-se como a forma de organização da vida económica, o processo de interpenetração das economias nacionais e da realização da política económica estritamente interestatal concertada, tanto nas relações entre os países-membros como em relação aos países tercei-

ros. Ao contrário, a integração económica socialista, é apresentada como a forma de internacionalização da vida económica dos países socialistas, que se traduz no alargamento da sua cooperação como condição fundamental para o desenvolvimento económico eficaz de cada um dos países-membros.

Parece que, neste aspecto, a história já fez o seu juízo...

Desse modo, convém debruçarmo-nos sobre o conceito de integração, que hoje em dia está a ser realizado dentro da Comunidade.

O Memorando sobre as «Linhas mestras do desenvolvimento de integração da Comunidade dos Estados Independentes» orienta o desenvolvimento da C.E.I. para a formação gradual da estrutura de integração da Comunidade. Entretanto, essa estrutura, por enquanto, não consegue ultrapassar o âmbito de coordenação da interacção ao nível governamental e também da Assembleia Interparlamentar e, ainda, do aumento da eficácia das estruturas existentes. De forma muito cautelosa, admite-se a ideia de atribuição a certos órgãos da C.E.I. de algumas competências «interestatais» nos domínios acordados.

Por sua vez, os economistas e politólogos da Rússia questionam-se sobre a aplicabilidade da experiência comunitária dentro da Rússia e no seio da C.E.I. e sobre a possibilidade da sua transposição para os processos de transição pós-totalitária e pós-imperial.

À margem desta análise ficam, naturalmente, numerosas afirmações, pura e simplesmente erradas de alguns políticos, sobre a CEE e a UE, baseadas na insuficiência dos seus conhecimentos e cujo único propósito foi o de justificar as suas acções como exemplos bem sucedidos.

Neste âmbito basta uma referência ilustrativa, julgamos, à discussão desenvolvida no decorrer do simpósio promovido em Março de 1992, no início do processo da formação da C.E.I., pelo Instituto da Europa da Academia das Ciências da Rússia em conjunto com a Associação dos Estudos Europeus, intitulado «As experiências da Comunidade Europeia e as possibilidades da sua aplicação na Rússia e na Comunidade dos Estados Soberanos».

Os participantes no simpósio, na generalidade, mostraram-se cépticos em relação à aplicabilidade directa das experiências ocidentais neste domínio, com base em dois argumentos essenciais: a diferença das condições iniciais e a falta de cultura política necessária. Apesar disso, todos concordaram na necessidade de aproveitar ao máximo as experiências comunitárias, principalmente no domínio da formação das estruturas das relações

interestatais no âmbito comunitário e na aplicação dos princípios básicos da integração, evitando uma abordagem globalista e privilegiando elementos sectoriais e funcionais.

Entre os factores que determinam a diferenciação dos quadros iniciais, foram indicados, além dos já citados, a concepção nacionalista dos estados emergentes da ex-URSS, a impossibilidade da transformação directa do espaço económico administrativo pre-existente numa economia de mercado conjuntamente organizada, bem como o facto dos maiores desafios para a C.E.I. se encontrarem no seu interior e não no exterior, como na Europa do pós-guerra.

A partir daí foi afirmada a necessidade de elaboração de um modelo próprio de desenvolvimento, capaz de conservar e reforçar a integridade dos estados da C.E.I. Este modelo, como se considerava na altura, não deveria incluir o objectivo da integração, devido à desconfiança das élites dirigentes dos estados-membros em relação a qualquer delegação de competências. A conclusão tirada foi a seguinte: a CEE podia representar para a C.E.I. uma experiência do tipo «cooperação interestatal» e não tanto como o modelo de integração.

Entre os elementos do sistema institucional comunitário, os investigadores russos dedicaram maior atenção ao Conselho Europeu (na perspectiva do Conselho dos Chefes de Estado da C.E.I.), ao Conselho das Comunidades, ao Tribunal de Justiça (sempre sublinhando a inadmissibilidade conjuntural da sua vertente supranacional) e também à Comissão (com base na necessidade da criação de um organismo permanente da C.E.I., que teria, aliás, competências meramente técnicas).

5. Referências básicas àcerca do quadro institucional da C.E.I.

O quadro jurídico geral da C.E.I. é constituído pelo Acordo que constituiu a Comunidade dos Estados Independentes, de 8 de Dezembro de 1991 (firmado entre os três Estados — a Rússia, Bielorrússia e Ucrânia), o Protocolo ao mesmo acordo e a Declaração de Alma-Ata de 21 de Dezembro de 1991 (que alargaram o âmbito da Comunidade à maior parte dos estados da ex-URSS), a Carta da C.E.I., o Tratado sobre a criação da União Económica e alguns outros acordos firmados no seio do Conselho dos Chefes de Estados da C.E.I.

Para a análise do quadro institucional da Comunidade impõe-se a leitura atenta, do texto da Carta da C.E.I.

No processo de elaboração da Carta da C.E.I., que teve o seu início nos meses de Verão de 1992 verificaram-se duas atitudes contrárias no que toca ao seu alcance. De um lado, o ponto de vista minoritário, defendia a concepção abrangente deste documento, ou seja a sua maior aproximação ao «Tratado constitutivo» da C.E.I., como base do seu sistema jurídico, que incluísse elementos novos e um quadro institucional aprofundado. Outra concepção, baseada na contradição já enunciada àcerca dos vários níveis e graus de participação dos Estados na Comunidade, encarava a Carta como um documento essencialmente técnico, de certo modo um balanço das decisões já tomadas e dos compromissos já selados.

Um ponto particularmente fraco da Carta é a remissão frequente em assuntos que parecem essenciais para um documento desta natureza, para actos a adoptar posteriormente, o que de certo modo esvazia o conteúdo útil da Comunidade.

Também se deve ter em conta que o «quadro institucional» da C.E.I. não representa uma concepção única, englobando as instituições já criadas anteriormente por instâncias nacionais (criação pelos Tribunais de Arbitragem do Tribunal Económico da C.E.I., cujas funções não ultrapassam a arbitragem económica entre os estados-membros; criação pelos parlamentos nacionais da Assembleia Interparlamentar sem qualquer ligação aos órgãos executivos e de decisão da C.E.I.).

Uma questão que atraiu as maiores atenções dos autores dos Estatutos, aliás, como aconteceu em Dezembro de 1991 na altura da própria constituição da C.E.I., foi a definição da noção do membro-fundador da Comunidade. A introdução nos documentos básicos desse conceito (aliás, a Rússia, a Ucrânia e a Bielorrússia, no momento da criação da C.E.I. advogavam para si o direito de serem os únicos membros-fundadores da C.E.I. como estados-fundadores da União Soviética, o que não encontrou compreensão da parte de outras repúblicas federadas da URSS, que obtiveram mais tarde estatuto igual), dificultava substancialmente a eventual adesão de novos membros. O processo de adesão, que foi confirmado pela experiência da «adesão» da Geórgia, é semelhante ao de uma organização internacional, não estabelecendo o reconhecimento dos «*aquis communautaire*», nem qualquer procedimento negocial especial, limitando-se à exigência da ratificação dos Estatutos e da decisão unânime do Conselho dos Chefes de Estado, sobre a admissão do novo membro. Dentro da

mesma lógica, os Estatutos admitem o abandono da Comunidade por qualquer Estado com notificação desta decisão doze meses antes da sua efectivação.

Para completar a análise da Carta da C.E.I. e dos outros documentos básicos convém fazer algumas anotações.

No quadro das instituições da C.E.I. é patente a superioridade absoluta do Conselho dos Chefes de Estado (ver: o Acordo provisório sobre o Conselho dos Chefes de Estados e o Conselho dos Chefes de Governos da C.E.I., de 30 de Dezembro de 1991 e a Carta da C.E.I.) e a predominância geral dos órgãos de cooperação intergovernamental, apesar do objectivo declarado de promover a integração entre os Estados.

É no Conselho dos Chefes de Estados que são acumuladas as funções de decisão e, em grande parte, de controlo, incluindo o jurisdicional, dentro da C.E.I.

Por sua vez, o Conselho dos Chefes de Governo, dentro das tradições políticas locais, coordena a cooperação dos Estados-membros nos domínios económico, social, humanitário e também ecológico.

Na última cimeira da C.E.I. em Outubro de 1994 foi insistentemente referida a necessidade de clarificar as competências destes dois órgãos, eliminar a repetição de funções e centrar a acção do Conselho dos Chefes de Governos e essencialmente na gestão dos assuntos relacionados com a implementação da União Económica.

A Assembleia Interparlamentar, criada, como já foi referido, directamente pelos parlamentos nacionais dos Estados-membros, fora de um quadro institucional da C.E.I., em Março de 1992, constitui um órgão de consulta para a coordenação da actividade legislativa dos Parlamentos nacionais e para a discussão de outras questões de competência dos parlamentos nacionais. É constituída por delegações dos parlamentos nacionais, cabendo a cada delegação um voto. As decisões são tomadas por consenso. As delegações parlamentares dentro da Assembleia não se subdividem em função da sua filiação partidária. A Assembleia cria órgãos próprios, nomeadamente o Conselho da Assembleia, composto pelos presidentes dos parlamentos dos Estados-membros.

A Assembleia envia as suas recomendações aos Conselhos dos Chefes de Estado e dos Chefes de Governo e também aos parlamentos nacionais.

Neste quadro, releva de algum interesse a figura dos actos legislativos com carácter de recomendação (actos-padrão), que, na ausência de figura

semelhante às «directivas» da CEE, desempenha o papel de orientar a actividade legislativa dos Estados-Membros. O Memorando já citado sobre as «Linhas mestras de integração...» realça a necessidade do aumento do papel do órgão representativo dentro da C.E.I.

Após a assinatura do Tratado da União Económica em 24 de Setembro de 1993, foi dado o início a uma nova fase do desenvolvimento institucional da C.E.I. A natureza da União Económica, com forte protagonismo da parte da Rússia, implicou a criação dos mecanismos adequados de carácter supranacional. Em Outubro de 1994 foi assinado o acordo sobre a criação do Comité Económico Interestatal.

Segundo o seu Estatuto, este Comité é o órgão coordenador e executivo permanente da União Económica. As suas funções de administração e controlo são exercidas nos termos das competências que nele sejam delegadas livremente pelos Estados-membros da União Económica. O Comité depende do Conselho dos Chefes de Estados e dos Chefes de Governos.

Um dos pontos fracos da Comunidade reside na função de controlo. Já foi referida a atribuição das funções de controlo aos Conselhos dos Chefes de Estados e de Governos. O controlo sobre o cumprimento dos compromissos assumidos pelos agentes económicos dos Estados-membros no quadro da C.E.I., de acordo com a carta da C.E.I. (art. 32.º), cabe ao Tribunal Económico da C.E.I. Este Tribunal também é competente para resolver outros diferendos, que lhe sejam remetidos pelos acordos entre os Estados-membros. A função do Tribunal na interpretação dos actos da Comunidade, limita-se igualmente ao domínio económico. Entretanto, a Carta não se pronuncia acerca do alcance e aplicação das decisões do Tribunal, remetendo essas matérias de importância capital, para o acordo específico sobre o estatuto do Tribunal Económico, cuja aprovação cabe ao Conselho dos Chefes de Estados.

Cada Estado-membro elege ou nomeia, em função do regime existente nos mesmos Estados para a eleição (nomeação) dos juízes dos supremos tribunais económicos (de arbitragem), pelo prazo de 10 anos, o mesmo número de juízes (o presidente, os juízes e o secretário-geral do Tribunal perfazem, no total, 17 pessoas).

A estrutura de apoio ao Tribunal, que explica de algum modo o perfil desta instituição, inclui o Departamento de Direito Internacional (análise jurídica dos actos normativos da C.E.I. e dos Estados-membros, na óptica da sua concordância com os actos da C.E.I.; o fomento da colaboração dos

tribunais nacionais de arbitragem); o departamento de análise preliminar dos «dossiers»; o Departamento de sistematização e codificação da legislação (incluindo a colaboração com os parlamentos nacionais e a Assembleia Interparlamentar da C.E.I.).

A função de aproximação das legislações dos Estados-membros compete igualmente ao Conselho jurídico consultivo, criado em 1992, ao nível dos Ministros da Justiça e dos presidentes dos supremos tribunais de arbitragem, cujas recomendações têm carácter consultivo.

Os três anos de vigência da C.E.I. levam os analistas a colocar a questão seguinte: terão sido efectivamente esgotadas todas as possibilidades da transformação pacífica e gradual da União, vendo nela não uma potência comunista, mas antes uma forma transitória de organização do espaço histórico? Hoje em dia ganham peso os argumentos em sentido contrário. Por exemplo, GRIGORI IAVLINSKY, deputado da *Douma* de Estado e um dos políticos mais reputados da nova geração, autor do projecto frustrado da União Económica, no âmbito da União Soviética (meados de 1991), considera que este seu projecto apostava na transformação das relações económicas e no reforço dos agentes económicos dentro da URSS, em detrimento do poder político, tanto no centro como nas repúblicas. Por essa última razão não foi aceite.

Divergindo nas análises dos motivos e das responsabilidades na dissolução da União Soviética, os políticos, como, o demonstraram os debates no Comité parlamentar para as relações com os países da C.E.I., no Verão passado, convergem na qualificação dos acordos de BIELOVEJSKAIA PUCHA, e na sua ratificação acelerada, como o «resultado de pressas e improvisações». Chegou-se mesmo a debater a hipótese de revogação desses acordos, que acabou por ser posta de lado.

Tudo isso de forma alguma pode significar a tentativa de reconstituir a União. Trata-se antes de alternativas menos dolorosas e politizadas, para a saída da crise da URSS, em 1991.

Passados três anos de vida da C.E.I., pode constatar-se hoje em dia, que as tendências centrífugas dentro deste espaço atenuam-se, dando lugar, no último ano, a tendências centrípetas. As estruturas da C.E.I., fracas e centradas na vontade única dos chefes de Estado dos países-membros, mostram-se insuficientes para satisfazer as expectativas de aproximação, demonstradas pelas opiniões públicas e também pelas élites económicas de vários dos Estados-membros.

II DOCUMENTOS (*)

1. ACORDO que institui a Comunidade dos Estados Independentes

Nós, a República da Bielorrússia, a Federação da Rússia (RSFSR), a Ucrânia, como Estados-fundadores da URSS, que assinaram o Tratado de União de 1922, a seguir denominados as Altas Partes Contratantes, constatamos, que a URSS como um sujeito do Direito Internacional e como uma realidade geopolítica, deixou de existir.

Baseando-se na comunidade histórica dos nossos povos e nos laços criados entre eles, tendo em consideração os acordos bilaterais, firmados entre as Altas Partes Contratantes,

empenhados na construção de estados democráticos e de direito,

desejando desenvolver as suas relações na base do reconhecimento mútuo e do respeito da soberania nacional, do direito inalienável à auto-determinação, dos princípios de igualdade e da não-ingerência dos assuntos internos, da renúncia ao uso da força dos métodos económicos ou quaisquer outros de pressão, da regularização de litígios por via da conciliação, de outros princípios e normas do direito internacional universalmente aceites,

considerando, que o desenvolvimento e o reforço das relações de amizade, boa-vizinhança e cooperação mutuamente vantajosa entre os nossos Estados corresponde ao interesse nacional vital dos seus Povos e serve a causa da paz e segurança,

reafirmando a sua fidelidade aos princípios e propósitos da Carta da Organização das Nações Unidas, da Acta Final de Helsínquia e de outros documentos da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa,

comprometendo-se a respeitar as normas internacionais universalmente aceites sobre os direitos do homem e dos povos,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes constituem a Comunidade dos Estados Independentes.

(*) Tradução de IGOR KAPYRIN e revisão de FERNANDO ROBOREDO SEARA.

Artigo 2.º

As Altas Partes Contratantes garantem aos seus cidadãos direitos e liberdades iguais, independentemente de distinções étnicas ou outras. Cada uma das Altas Partes Contratantes garante aos cidadãos das outras Partes, bem como aos apátridas residentes no seu território, independentemente da sua origem nacional ou demais distinções, os direitos e liberdades civis, políticos, económicos e culturais em conformidade com as normas internacionais universalmente aceites dos direitos humanos.

Artigo 3.º

As Altas Partes Contratantes, desejando favorecer a expressão, preservação e desenvolvimento da originalidade étnica, cultural, linguística e religiosa das minorias étnicas residentes nos seus territórios e nas áreas etno-culturais únicas, comprometem-se a assegurar a sua protecção.

Artigo 4.º

As Altas Partes Contratantes desenvolverão a cooperação mutuamente vantajosa e em pé de igualdade entre os seus povos e Estados nos domínios político, económico, cultural, educacional, de protecção da saúde e do meio ambiente, bem como o científico, comercial, humanitário, entre outros, promoverão o intercâmbio informativo alargado, honrando escrupulosamente e de boa-fé os compromissos assumidos reciprocamente.

As Partes consideram necessária a assinatura de acordos de cooperação nos domínios supracitados.

Artigo 5.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem e respeitam a integridade territorial de cada uma e a inviolabilidade das fronteiras existentes no quadro da Comunidade.

Elas garantem a abertura das fronteiras, a liberdade de circulação dos cidadãos e de informação no âmbito da Comunidade.

Artigo 6.º

Os Estados-membros da Comunidade cooperam com vista a garantir a paz e segurança internacionais e a implementar as medidas eficazes para a

redução dos armamentos e das despesas militares. Elas empenham-se na liquidação de todos os armamentos nucleares, no desarmamento total e completo sob um forte controlo internacional.

As Partes respeitam as aspirações no sentido de conseguir o estatuto de uma zona desnuclearizada e de um estado neutral.

Os Estados-membros da Comunidade preservam e mantêm sob o comando unificado o espaço militar estratégico comum, incluindo o controlo único sobre as armas nucleares, cujo exercício será objecto de um acordo específico.

Elas também asseguram em comum as condições adequadas para o estacionamento, funcionamento e as garantias materiais e sociais das forças armadas estratégicas. As Partes comprometem-se a implementar as políticas coordenadas no domínio de segurança social e das garantias das pensões dos militares e dos seus agregados familiares.

Artigo 7.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem, que são de sua competência conjunta, exercida numa base de igualdade através das instituições comuns de coordenação da Comunidade:

- a coordenação da actividade política externa;
- a cooperação na formação e desenvolvimento do espaço económico comum, dos mercados paneuropeu e euroasiático, no domínio da política aduaneira;
- a cooperação no desenvolvimento dos sistemas de transportes e comunicações;
- a cooperação no domínio da protecção do ambiente, a participação na criação de um sistema internacional global de segurança ecológica;
- as políticas no domínio das emigrações;
- o combate ao crime organizado.

Artigo 8.º

As Partes reconhecem o carácter planetário da catástrofe de Tchernobyl e comprometem-se a conjugar e coordenar os seus esforços no sentido de minimizar e ultrapassar as suas consequências.

Elas acordam na necessidade de concluir neste quadro um acordo específico, que tenha em conta a gravidade das consequências dessa catástrofe.

Artigo 9.º

Os litígios relacionados com a interpretação e aplicação das normas do presente Acordo serão resolvidos por via de conversações entre as respectivas partes e, caso necessário, ao nível dos Chefes de Governos e de Estados.

Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes reserva o direito de suspender a vigência do presente Acordo ou de alguns artigos do mesmo, notificando-o aos participantes no Acordo com antecedência de um ano.

As disposições do presente Acordo podem ser emendadas ou completadas por acordo mútuo entre as Altas Partes Contratantes.

Artigo 11.º

A partir do momento da assinatura do presente Acordo, nos territórios dos Estados-signatários do mesmo não é admitida a aplicação das normas de terceiros estados, incluindo a antiga URSS.

Artigo 12.º

As Altas Partes Contratantes garantem o cumprimento dos compromissos internacionais decorrentes para elas, dos Tratados e Acordos da antiga URSS.

Artigo 13.º

O presente Acordo não afecta os compromissos assumidos pelas Altas Partes Contratantes em relação a terceiros estados.

O presente Acordo é aberto para a adesão de todos os Estados-membros da antiga URSS, bem como de outros Estados, que partilham os princípios e propósitos do presente Acordo.

Artigo 14

A sede oficial dos órgãos de coordenação da Comunidade é a cidade de Minsk

A actividade dos órgãos da antiga URSS nos territórios dos Estados-membros da Comunidade é interrompida.

Feito na cidade de Minsk em 8 de Dezembro de 1991 em três exemplares, em línguas bielorrussa, russa e ucraniana, fazendo os textos igual fé.

Pela República de Bielorrússia, *S. Chuchkevitch* e *V. Kebitch*.

Pela RSFSR, *B. Ieltsin* e *G. Bubrulis*.

Pela Ucrânia, *L. Kravtchuk* e *V. Fokin*.

Fonte: «*Diplomatichesky vestnik*» («*Noticiário Diplomático*») N 1, Janeiro de 1992, ed. MNE da Rússia.

2. PROTOCOLO ao Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes, firmado em 8 de Dezembro de 1991 em Minsk pela República de Bielorrússia, Federação de Rússia (RSFSR) e Ucrânia

A República de Azerbaijão, a República da Arménia, a República da Bielorrússia, a República de Cazaquistão, a República de Quirguistão, a República da Moldova, a Federação da Rússia (RSFSR), a República de Tajiquistão, o Turquemenistão, a República de Uzbequistão e a Ucrânia constituem a Comunidade dos Estados Independentes em termos de igualdade e na qualidade de Altas Partes Contratantes.

O Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes entra em vigor para cada Alta Parte Contratante a partir do momento da sua ratificação.

A base do Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes, tendo em conta as reservas expressas durante os processos de ratificação, será objecto de documentos regulamentares de cooperação, no âmbito da Comunidade.

O presente Protocolo constitui uma parte integrante do Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes.

Feito em Alma-Ata aos 21 de Dezembro de 1991.

3. A Declaração de Alma-Ata

Os Estados Independentes

— República de Azerbaijão, a República da Arménia, a República da Bielorrússia, a República de Cazaquistão, a República de Quirguistão, a República da Moldova, a Federação da Rússia (RSFSR), a República de Tajiquistão, o Turquemenistão, a República de Uzbequistão e a Ucrânia

empenhados na edificação dos Estados democráticos e de direito, cujas relações desenvolver-se-ão na base no reconhecimento mútuo e no respeito da soberania de Estado e da igualdade soberana, do direito inalienável dos povos à autodeterminação, dos princípios de igualdade e de não-ingerência nos assuntos internos, da renúncia ao uso ou a ameaça da força e de todos os tipos de pressão, incluindo a económica, bem como da solução pacífica dos litígios, do respeito dos direitos e das liberdades do homem, incluindo os direitos das minorias étnicas, de cumprimento de boa-fé dos compromissos assumidos e de outros princípios e normas do direito internacional, universalmente aceites;

reconhecendo e respeitando reciprocamente a integridade territorial e a inviolabilidade das fronteiras existentes;

considerando, que o reforço das relações de amizade, boa-vizinhança e cooperação mutuamente vantajosa, que tem raízes históricas profundas, corresponde aos interesses fundamentais dos povos e serve a causa da paz e de segurança;

compreendendo a sua responsabilidade pela manutenção da paz cívica e da concórdia entre nacionalidades;

confirmando a sua adesão aos princípios e propósitos do Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes,

declaram o seguinte:

A colaboração entre os participantes na comunidade desenvolver-se-á na base do princípio de igualdade através das instituições de coordenação a constituir numa base paritária e actuando nos termos determinados pelos acordos entre os participantes na comunidade, que não é um Estado nem uma estrutura supranacional.

Com vista a assegurar a estabilidade e a segurança estratégica internacional será mantido o comando unificado das forças militares estratégicas e o controlo único sobre as armas nucleares; as partes respeitarão as aspira-

ções no sentido de alcançar o estatuto de Estado desnuclearizado e (ou) neutral.

A Comunidade dos Estados Independentes está aberta, mediante o acordo de todos os seus participantes, à adesão à mesma de Estados-membros da antiga URSS, bem como de outros Estados, que partilham os princípios e propósitos da Comunidade.

É reafirmada a adesão à causa da cooperação na formação e desenvolvimento do espaço económico comum, dos mercados paneuropeu e euroasiático.

Com a constituição da Comunidade dos Estados Independentes a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas deixa de existir.

Os Estados-participantes na Comunidade garantem, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais o cumprimento dos compromissos internacionais, decorrentes dos tratados e acordos da antiga URSS.

Os Estados-participantes na Comunidade comprometem-se a respeitar escrupulosamente os princípios da presente Declaração.

(Assinaturas dos Presidentes de Estados ou Presidente do Soviete Supremo (Bielorússia).

Feito em Alma-Ata, aos 21 de Dezembro de 1991.

4. ACORDO PROVISÓRIO sobre o Conselho dos Chefes de Estados e Conselho dos Chefes de Governos da Comunidade dos Estados Independentes

Os Estados-participantes no presente Acordo, norteando-se pelos princípios e propósitos do Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes de 8 de Dezembro de 1991 e do Protocolo a este Acordo de 21 de Dezembro de 1991,

tomando em consideração a vontade dos Estados da Comunidade de desenvolver a actividade conjunta através das instituições comuns de coordenação da Comunidade,

reconhecendo a necessidade de criar, para assegurar a efectivação coe-rente das disposições do mencionado Acordo, as instituições interestatais e intergovernamentais adequadas para garantir a coordenação eficaz e pro-

mover o desenvolvimento da cooperação na base da igualdade e da vantagem mútua,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Conselho dos Chefes de Estados é o órgão máximo, no seio do qual ao nível dos Chefes de Estados são representados todos os Estados-participantes na Comunidade, para a consideração dos assuntos de princípio, relacionados com a coordenação das actividades dos Estados da Comunidade no âmbito dos seus interesses comuns.

O Conselho é competente para examinar os assuntos previstos no Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes e demais acordos firmados em desenvolvimento do Acordo mencionado, incluindo os problemas de sucessão de direitos decorrentes da cessação da existência da U.R.S.S. e da extinção das estruturas da União.

A actividade do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo é realizada na base do reconhecimento mútuo e do respeito da soberania nacional e da igualdade soberana dos Estados-participantes no Acordo, do direito inalienável à autodeterminação, dos princípios de igualdade e de não-ingerência nos assuntos internos, da renúncia ao uso ou à ameaça da força, da integridade territorial e da inviolabilidade das fronteiras existentes, da solução pacífica dos litígios, do respeito dos direitos e liberdades do homem, incluindo os direitos das minorias étnicas, do cumprimento de boa-fé dos compromissos e de demais princípios e normas do direito internacional universalmente aceites.

Artigo 2.º

A actividade do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos é regulamentada pelo Acordo que institui a Comunidade dos Estados Independentes, pelo presente Acordo e pelos acordos adoptados em desenvolvimento dos mesmos, bem como pelas regras processuais destas instituições.

Cada Estado tem no Conselho um voto. As decisões do Conselho são tomadas por via de acordo comum (consenso).

As línguas oficiais dos Conselhos são as línguas oficiais dos Estados da Comunidade.

A língua de trabalho é a língua russa.

Artigo 3.º

O Conselho dos Chefes de Estados e o Conselho dos Chefes de Governo analisam e, caso necessário, deliberam, sobre os assuntos internos e externos de maior importância.

Qualquer Estado pode declarar o seu desinteresse em qualquer assunto.

Artigo 4.º

O Conselho dos Chefes de Estados da Comunidade reúne-se, no mínimo, duas vezes por ano. A decisão acerca dos prazos e o projecto da agenda de reunião seguinte é tomada na reunião anterior, caso o Conselho não deliberar em contrário. As reuniões extraordinárias do Conselho dos Chefes de Estados são convocadas por iniciativa de maioria dos Chefes de Estados da Comunidade.

Os Chefes de Estados presidem às reuniões do Conselho de forma alternada por ordem dos nomes dos Estados da Comunidade em alfabeto russo.

As reuniões do Conselho dos Chefes de Estados são realizadas, em regra, na cidade de Minsk. Por acordo entre os participantes, a reunião pode ser realizada num dos Estados da Comunidade.

Artigo 5.º

O Conselho dos Chefes de Governos da Comunidade reúne-se, no mínimo, trimestralmente. A decisão sobre os prazos e o projecto da agenda de cada reunião seguinte é tomada em reunião anterior do Conselho, caso o Conselho não deliberar em contrário.

As reuniões extraordinárias do Conselho dos Chefes de Governos são convocadas por iniciativa de maioria dos Chefes de Governos dos Estados da Comunidade.

Os Chefes de Governos presidem às reuniões do Conselho de forma alternada por ordem dos nomes dos Estados da Comunidade em alfabeto russo.

As reuniões do Conselho dos Chefes de Governos são realizadas, em regra, na cidade de Minsk. Por acordo entre os Chefes de Governo a reunião do Conselho pode ser realizada num dos Estados da Comunidade.

Artigo 6.º

O Conselho dos Chefes de Estados e o Conselho dos Chefes de Governos dos Estados da Comunidade podem realizar reuniões conjuntas.

Artigo 7.º

Por decisão do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos dos Estados da Comunidade podem ser criados órgãos de trabalho e auxiliares numa base permanente ou temporária.

Esses órgãos serão compostos de representantes plenipotenciários dos Estados-participantes. Nas reuniões desses órgãos podem ser chamados a participar peritos.

(Assinaturas dos Chefes de 11 Estados).

Minsk, 30 de Dezembro de 1991.

Fonte: «Diplomatichesky Vestnik» («Noticiário Diplomático»). Ed. do M.N.E. da Rússia, N 2-3, 31 Janeiro-15 Fevereiro de 1992, Moscovo.

5. A CARTA DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES (C.E.I.)

Os Estados, que se associaram voluntariamente na Comunidade dos Estados Independentes (a seguir designada «A Comunidade»),

baseando-se na comunidade histórica dos seus respectivos povos e dos laços históricos existentes entre eles,

actuando em conformidade com os princípios universalmente aceites e as normas do direito internacional, as disposições da Carta da Organização das Nações Unidas, da Acta Final de Helsínquia e demais documentos da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa,

empenhados em garantir, pelo esforço comum, o progresso económico e social dos seus povos,

firmes na sua vontade de implementar as disposições do Tratado sobre a criação da Comunidade dos Estados Independentes do Protocolo a esse Tratado, bem como as disposições da Declaração de Alma-Ata,

desenvolvendo a cooperação recíproca com vista a assegurar a paz e segurança internacionais, bem como para manter a paz cívica e a concórdia entre as nacionalidades.

desejosos de criar condições par a preservação e desenvolvimento de culturas de todos os Estados-membros,

empenhados no aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação no seio da Comunidade e no aumento da sua eficácia,

decidiram adoptar a Carta da Comunidade e acordaram no seguinte:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

A Comunidade baseia-se na igualdade soberana de todos os seus membros. Os Estados-membros são sujeitos de Direito Internacinal, independentes e iguais em direitos.

A Comunidade serve a causa do desenvolvimento, o reforço das relações de amizade, a boa-vizinhança, a concórdia entre nacionalidades, a confiança, a compreensão mútua e a cooperação mutuamente vantajosa entre os Estados-membros.

A Comunidade não é um Estado nem possui atribuições supranacionais.

Artigo 2.º

São objectivos da Comunidade:

a cooperação nos domínios político, económico, ecológico, humanitário, cultural, entre outros;

o desenvolvimento económico e social integral e equilibrado dos Estados-membros no quadro do espaço económico comum, a cooperação interestatal e a integração;

a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem em conformidade com os princípios universalmente aceites e as normas do Direito Internacional e os documentos do CSCE;

a cooperação entre os Estados-membros na manutenção da paz e segurança internacionais, a implementação de medidas eficazes de redução de armamentos e das despesas militares, a liquidação dos armamentos nucleares e demais armamentos de extermínio em massa, a efectivação do desarmamento total e completo;

a promoção das comunicações, contactos e deslocações livres dos cidadãos dos Estados-Membros na Comunidade;

a assistência jurídica recíproca e a cooperação em outros domínios do Direito;

a solução pacífica dos litígios e conflitos entre os Estados da Comunidade.

Artigo 3.º

Para efectivar os propósitos da Comunidade, os Estados-membros, partindo das normas universalmente aceites do direito internacional e da Acta Final de Helsínquia, desenvolvem as suas relações em conformidade com os seguintes princípios interdependentes e de igual valor:

o respeito da soberania dos Estados-membros, o direito inalienável dos povos à autodeterminação e o direito de decidir do seu próprio destino sem interferência externa;

a inviolabilidade das fronteiras estatais, o reconhecimento das fronteiras existentes e a renúncia às aquisições territoriais ilegais;

a integridade territorial dos Estados e a renúncia a quaisquer actos destinados a dividir o território de outrem;

o não-recorso à força e à ameaça do seu uso, contra a independência política de um Estado-membro;

a solução de litígios por meios pacíficos de modo a não ameaçar a paz internacional, a segurança e a justiça;

a supremacia do direito internacional nas relações entre os Estados;

a não-ingerência nos assuntos internos e externos de cada um;

a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, origem étnica, língua, religião, convicções políticas e outras;

o acatamento dos compromissos assumidos através dos documentos da Comunidade, incluindo a presente Carta;

a consideração dos interesses de cada um e da Comunidade, como um todo, a prestação de assistência, na base do acordo mútuo, em todos os domínios do seu relacionamento;

a conjugação de esforços e o apoio recíproco no interesse da criação das condições pacíficas da vida dos povos dos Estados-membros da Comunidade, a garantia do seu progresso político, económico e social;

o desenvolvimento da cooperação económica, técnica e científica mutuamente vantajosa e o alargamento dos processos de integração;

a unidade espiritual dos seus povos, baseada no respeito da sua originalidade, na cooperação intensa, na preservação dos valores culturais e no intercâmbio cultural.

Artigo 4.º

São da competência conjunta dos Estados-Membros, realizada através das instituições comuns de coordenação e no quadro dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros, no âmbito da Comunidade:

a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem;

a coordenação no âmbito da política externa;

a cooperação na formação e desenvolvimento do espaço económico comum, dos mercados paneuropeu e euroasiático e da política aduaneira;

a cooperação no domínio de desenvolvimento dos sistemas de transportes e comunicações;

a protecção da saúde e do ambiente;

os problemas da política social e de migração;

o combate ao crime organizado;

a cooperação no domínio da política da defesa e da defesa das fronteiras externas.

As presentes competências podem ser completadas por acordo mútuo dos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A base jurídica fundamental das relações interestatais no quadro da Comunidade é constituída pelos acordos multilaterais e bilaterais em vários domínios do relacionamento entre os Estados-Membros.

Os acordos firmados no quadro da Comunidade devem respeitar os princípios e propósitos da Comunidade e os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da presente Carta.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros promovem a cooperação e o desenvolvimento dos laços entre as instituições estatais, as associações sociais e as estruturas económicas.

TÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 7.º

São Estados-Fundadores da Comunidade, os Estados, que assinaram e ratificaram o Acordo sobre a criação da Comunidade dos Estados Independentes de 8 de Dezembro de 1991 e o Protocolo a este Acordo de 21 de Dezembro de 1991 até ao momento da aprovação da presente Carta.

São Estados-Membros da Comunidade aqueles Estados-Fundadores, que assumirem os compromissos decorrentes da presente Carta no prazo de um ano a contar da data da sua aprovação pelo Conselho dos Chefes de Estado.

Pode ser membro da Comunidade qualquer Estado, que partilhe os princípios e propósitos da comunidade e assuma os compromissos decorrentes da presente Carta mediante a adesão à mesma, com consentimento de todos os Estados-Membros.

Artigo 8.º

Um Estado, que queira participar em determinados tipos de actividades da Comunidade, pode aderir à Comunidade na qualidade de membro associado, mediante uma decisão do Conselho dos Chefes de Estados e nas condições a determinar no acordo de associação.

Os representantes de outros Estados podem assistir às reuniões dos órgãos da Comunidade na qualidade de observadores mediante uma decisão do Conselho dos Chefes de Estados.

A participação dos membros associados e dos observadores nos trabalhos dos órgãos da Comunidade é regulamentada pelas regras processuais destes órgãos.

Artigo 9.º

Qualquer Estado-Membro pode sair da Comunidade. O Estado-Membro comunica essa intenção por forma escrita ao depositário da presente Carta, doze meses antes da saída.

As obrigações, que surjam durante o período de participação na presente Carta, vinculam os respectivos Estados até ao seu cabal cumprimento.

Artigo 10.º

As violações da presente Carta por um Estado-Membro, o incumprimento sistemático por um Estado dos compromissos decorrentes dos acordos firmados no quadro da Comunidade ou das decisões tomadas pelos órgãos da Comunidade serão examinadas pelo Conselho dos Chefes de Estados.

Ao referido Estado podem ser aplicadas as medidas admitidas pelo direito internacional.

TÍTULO III

A SEGURANÇA COLECTIVA E A COOPERAÇÃO POLÍTICO-MILITAR

Artigo 11.º

Os Estados-Membros levam a cabo uma política concertada nos domínios da segurança internacional, do desarmamento, do controlo sobre os armamentos, da formação das Forças Armadas e mantêm a segurança dentro da Comunidade, inclusivé por meio de grupos de observadores militares e de forças colectivas de manutenção da paz.

Artigo 12.º

No caso de verificação de uma ameaça à soberania, segurança ou integridade territorial de um ou de vários Estados-Membros ou da paz e segurança internacionais, os Estados-Membros accionarão imediatamente o mecanismo de consultas mútuas com vista a coordenar as posições e tomar medidas para afastar a ameaça verificada, nelas se compreendendo a realização das operações de manutenção da paz e o recurso, quando necessário, às Forças Armadas a título de exercício do direito à autodefesa individual

ou colectiva em conformidade com o Artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.

A decisão sobre o uso colectivo das Forças Armadas é tomada pelo Conselho dos Chefes de Estado ou pelos Estados interessados — membros da Comunidade tendo em conta as respectivas legislações nacionais.

Artigo 13.º

Cada Estado-Membro tomará medidas apropriadas com vista a assegurar a estabilidade das fronteiras externas dos Estados-Membros da Comunidade. Na base do entendimento mútuo, os Estados-Membros coordenam as actividades das forças de guarda-fronteira e de outros serviços competentes, que controlam e que são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos de travessia das fronteiras externas dos Estados-Membros.

Artigo 14.º

O Conselho dos Chefes de Estados é o órgão supremo da Comunidade no domínio da defesa e da protecção das fronteiras externas dos Estados-membros. O Conselho dos Chefes de Governos coordena a actividade económica no domínio da defesa da Comunidade.

A colaboração dos Estados-Membros na efectivação dos acordos internacionais e na resolução de outros problemas no domínio de segurança e do desarmamento será organizado por meio das consultas recíprocas.

Artigo 15.º

Os assuntos concretos da cooperação político-militar dos Estados-Membros serão regulamentados por acordos específicos.

TÍTULO IV

PREVENÇÃO DE CONFLITOS E SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas possíveis para a prevenção de conflitos, nomeadamente dos que surjam numa base étnica e confessional, capazes de provocar a violação dos direitos humanos.

Os Estados-Membros prestarão reciprocamente na base de acordo mútuo a assistência na regularização de tais conflitos, inclusivé no quadro das organizações internacionais.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros da Comunidade abster-se-ão de quaisquer acções capazes de causar prejuízo a outros Estados-Membros e provocar o agravamento de eventuais litígios.

Os Estados-Membros empenhar-se-ão de boa fé e dentro do espírito de colaboração na solução pacífica e justa dos seus litígios através das conversações ou do entendimento acerca do procedimento alternativo adequado para a regularização do litígio.

Se os Estados-Membros não encontrarem solução para o litígio por meio dos instrumentos previstos no segundo parágrafo do presente artigo, podem submetê-lo à consideração do Conselho dos Chefes de Estados.

Artigo 18.º

O Conselho dos Chefes de Estados podem em qualquer etapa do desenvolvimento de um litígio, cujo prosseguimento poderia ameaçar a manutenção da paz e a segurança no âmbito da Comunidade, apresentar às partes um procedimento ou instrumentos adequados para a sua regularização.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, SOCIAL E JURÍDICO

Artigo 19.º

Os Estados-Membros cooperam nos domínios económico e social, nas seguintes áreas:

- na formação do espaço económico comum na base das relações de mercado e de livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores;
- na coordenação da política social, na elaboração dos programas sociais conjuntos e nas medidas destinadas a atenuar as tensões sociais no quadro da realização das reformas económicas;

no desenvolvimento dos sistemas de transportes e comunicações, bem como dos sistemas energéticos;
na coordenação da política financeira e de crédito;
na promoção das relações económicas e comerciais entre os Estados-Membros;
no fomento e protecção recíproca dos investimentos;
na promoção da «standartização» e da certificação dos produtos industriais e das mercadorias;
na protecção legal da propriedade intelectual;
no desenvolvimento do espaço comum de informação;
na realização das medidas conjuntas de protecção do ambiente, na prestação de assistência recíproca na liquidação das consequências das calamidades ecológicas e de outras situações de emergência;
no desenvolvimento dos projectos e programas conjuntos no domínio da ciência e tecnologia, da educação, da saúde, da cultura e dos desportos.

Artigo 20.º

Os Estados-Membros colaboram no domínio do direito, nomeadamente, através da conclusão dos acordos bi- e multilaterais sobre a prestação da assistência jurídica e contribuem para a aproximação das legislações nacionais.

No caso de se verificar uma contradição entre as normas de legislações nacionais dos Estados-Membros, que regulamentam as relações nos domínios da actividade conjunta, os Estados-Membros efectuarão consultas e conversações com vista a elaborar propostas para a eliminação de tais contradições.

TÍTULO VI

OS ÓRGÃOS DA COMUNIDADE

O Conselho dos Chefes de Estado e o Conselho dos Chefes de Governo

Artigo 21.º

O Conselho dos Chefes de Estado é o órgão máximo da Comunidade. O Conselho dos Chefes de Estado, no qual estão representados ao nível

cimeiro todos os Estados-Membros, examina e delibera sobre os assuntos fundamentais, relacionados com a actividade dos Estados-Membros no domínio dos seus interesses comuns.

O Conselho dos Chefes de Estado reúne-se em sessões, duas vezes por ano. Por iniciativa de um dos Estados-Membros podem ser convocadas reuniões extraordinárias.

Artigo 22.º

O Conselho dos Chefes de Governo coordena a cooperação dos órgãos do poder executivo dos Estados-Membros nos domínios económico e social e em outros domínios de interesse comum.

O Conselho dos Chefes de Governo reúne-se trimestralmente. Por iniciativa de um dos Estados-Membros podem ser convocadas reuniões extraordinárias do Conselho.

Artigo 23.º

As decisões do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo são tomadas por consentimento mútuo — por via de consenso. Qualquer Estado pode declarar o seu desinteresse em relação a uma questão, o que não deve ser considerado como um obstáculo para a adopção de respectiva decisão.

O Conselho dos Chefes de Estado e o Conselho dos Chefes de Governo podem reunir-se em sessões conjuntas.

O funcionamento do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo é regulamentado pelas suas regras processuais.

Artigo 24.º

Os Chefes de Estado e os Chefes de Governo presidem, respectivamente, às reuniões do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo em alternância segundo a ordem dos nomes dos Estados-Membros da Comunidade em alfabeto russo.

As reuniões do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo realizam-se, em regra, na cidade de Minsk.

Artigo 25.º

O Conselho dos Chefes de Estados e o Conselho dos Chefes de Governos criam órgãos de trabalho e órgãos auxiliares a título permanente ou temporário.

Estes órgãos são constituídos por representantes dos Estados-Membros, munidos de respectivos poderes.

Para participar nas suas reuniões podem ser convidados peritos e conselheiros.

Artigo 26.º

Para a solução de questões de cooperação sectorial e para a elaboração de recomendações para o Conselho dos Chefes de Estado e o Conselho dos Chefes de Governo serão convocadas as reuniões dos chefes de respectivos organismos estatais.

Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros

Artigo 27.º

O Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros com base nas decisões do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos coordena a actividade dos Estados-Membros no domínio da política externa, incluindo a sua actividade nas organizações internacionais e organiza as consultas sobre os temas da política internacional de interesse mútuo.

O Conselho de Ministros dos Negócios estrangeiros exerce a sua actividade em conformidade com o Regulamento aprovado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

O Comité Consultivo de Coordenação

Artigo 28.º

O Comité Consultivo de Coordenação é o órgão executivo e de coordenação da comunidade, que funciona a título permanente.

No cumprimento das decisões do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos o Comité:

elabora as propostas sobre a cooperação, no domínio da Comunidade, e o desenvolvimento dos laços sócio-económicos e apresenta-as; promove a realização dos acordos nos domínios concretos das relações económicas;

organiza as reuniões dos representantes e peritos para a elaboração dos projectos e documentos para apresentação às reuniões do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos;

organiza a realização das reuniões do Conselho dos Chefes de Estados e do Conselho dos Chefes de Governos;

presta apoio no funcionamento a outros órgãos da Comunidade.

Artigo 29.º

O Comité Consultivo de Coordenação é composto por representantes plenipotenciários permanentes, dois de cada Estado-Membro e também do Coordenador do Comité, designado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

Para prestar, ao Conselho dos Chefes de Estados, ao Conselho dos Chefes de Governos e demais órgãos da Comunidade, o apoio técnico e de organização, o Comité Consultivo de Coordenação tem um Secretariado, dirigido pelo Vice-Presidente do Comité Consultivo de Coordenação na qualidade do Coordenador do Comité.

O Comité funciona em conformidade com o Regulamento aprovado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

A sede do Comité é na cidade de Minsk.

O Conselho de Ministros da Defesa O Comando Supremo das Forças Armadas Unificadas

Artigo 30.º

O Conselho de Ministros da Defesa é o órgão do Conselho dos Chefes de Estados para os assuntos da política militar dos Estados-Membros.

O Comando Supremo das Forças Armadas Unificadas exerce a direcção das Forças Armadas Unificadas, dos grupos dos observadores militares e das forças colectivas de manutenção da paz na Comunidade.

O Conselho de Ministros da Defesa e o Comando Supremo das Forças Armadas Unidas exercem a sua actividade na base dos respectivos regulamentos aprovados pelo Conselho dos Chefes de Estados.

O Conselho dos Chefes das Forças de Guarda-Fronteira

Artigo 31.º

O Conselho dos Chefes das Forças de Guarda-Fronteira é o órgão do Conselho dos Chefes de Estados para os assuntos da protecção das fronteiras externas dos Estados-Membros e para a garantia da situação estável nas mesmas.

O Conselho dos Chefes das Forças de Guarda-Fronteira exerce a sua actividade na base do respectivo Regulamento, aprovado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

O Tribunal Económico

Artigo 32.º

O Tribunal Económico tem por objectivo a garantia do cumprimento dos compromissos económicos no quadro da Comunidade.

Compete ao Tribunal Económico a solução de litígios decorrentes da execução dos compromissos económicos. O Tribunal também é competente para resolver outros litígios, que sejam remetidos para a sua competência pelos acordos entre os Estados-Membros.

O Tribunal Económico é competente para interpretar as disposições dos acordos e demais actos da Comunidade sobre os assuntos económicos.

O Tribunal Económico exerce a sua actividade em conformidade com o Acordo sobre o estatuto do Tribunal Económico e o Regulamento sobre o mesmo, aprovado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

A sede do Tribunal Económico é a cidade de Minsk.

A Comissão dos Direitos Humanos

Artigo 33.º

A Comissão dos Direitos Humanos é o órgão consultivo da Comunidade, que supervisiona a execução dos compromissos no domínio dos Direitos Humanos, assumidos pelos Estados-Membros no âmbito da Comunidade.

A Comissão é composta por representantes dos Estados-Membros da Comunidade e funciona com base no Regulamento, aprovado pelo Conselho dos Chefes de Estados.

A sede da Comissão dos Direitos Humanos é a cidade de Minsk.

Os órgãos de cooperação sectorial

Artigo 34.º

Com base nos acordos entre os Estados-Membros sobre a cooperação nos domínios económico, social e outros, podem ser constituídos órgãos de cooperação sectorial, que elaboram os princípios e as regras desta cooperação e contribuem para a sua realização prática.

Os órgãos de cooperação sectorial (conselhos, comités) exercem as funções previstas da presente Carta e também nos regulamentos sobre os mesmos, assegurando o exame e tomada das decisões numa base multilateral sobre os assuntos de cooperação nos respectivos domínios.

Os órgãos da cooperação sectorial são compostos pelos chefes dos respectivos órgãos do poder executivo dos Estados-Membros.

Os órgãos da cooperação sectorial, dentro da sua competência, adoptam recomendações e também, quando necessário, apresentam propostas ao Conselho dos Chefes de Governos.

A língua de trabalho da Comunidade

Artigo 35.º

A língua de trabalho da Comunidade é a língua russa.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO INTERPARLAMENTAR

Artigo 36.º

A Assembleia Interparlamentar efectua as consultas interparlamentares, promove a discussão sobre vários aspectos da cooperação no âmbito da Comunidade e elabora as propostas conjuntas no domínio da actividade dos parlamentos nacionais.

Artigo 37.º

A Assembleia Interparlamentar é composta pelas delegações parlamentares.

A organização do funcionamento da Assembleia Interparlamentar cabe ao Conselho da Assembleia, composto dos chefes das delegações parlamentares.

Os aspectos processuais do funcionamento da Assembleia Interparlamentar são definidos no seu Regulamento.

A sede da Assembleia Interparlamentar é a cidade de São-Petersburgo.

TÍTULO VIII

O FINANCIAMENTO

Artigo 38.º

As despesas do financiamento dos órgãos da Comunidade são cobertas com base na comparticipação por quotas dos Estados-Membros e são estabelecidas em conformidade com os acordos específicos sobre os orçamentos dos órgãos da Comunidade.

Artigo 39.º

Os assuntos da actividade financeira e patrimonial dos órgãos da Comunidade serão considerados nos termos do procedimento estabelecido pelo Conselho dos Chefes dos Governos.

Artigo 40.º

Cabem aos Estados-Membros as despesas relacionadas com a participação dos seus representantes, bem como dos peritos e conselheiros nos trabalhos das reuniões e das sessões dos órgãos da Comunidade.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

A presente Carta está sujeita à ratificação pelos Estados-fundadores em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

As cartas de ratificação serão depositadas no Governo da República de Bielorrússia, que notificará cada Estado-fundador do depósito de cada carta.

A presente Carta entra em vigor para todos os Estados-fundadores no momento do depósito das cartas de ratificação por todos os Estados-fundadores, ou que depositem as suas cartas de ratificação durante o período de um ano após a aprovação da presente Carta.

Artigo 42.º

Qualquer Estado-Membro pode propor emendas à presente Carta. As emendas apresentadas serão examinadas de acordo com as regras processuais aprovadas pelo Conselho dos Chefes de Estados.

O Conselho dos Chefes de Estados adopta as emendas à presente Carta, que entram em vigor após a sua ratificação por todos os Estados-Membros em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais a partir da data em que o Governo da República de Bielorrússia receber a última carta de ratificação.

Artigo 43.º

Os Estados-fundadores da Comunidade podem, no acto de ratificação, formular reservas e fazer declarações relativas aos Capítulos III, IV e VII e aos Artigos 28.º, 30.º, 31.º, 33.º.

Artigo 44.º

A presente Carta será registada conforme o Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 45.º

A presente Carta é redigida nas línguas oficiais dos Estados-fundadores da Comunidade. O seu original será guardado no Arquivo do Governo da República de Bielorrússia que enviará a todos os Estados-fundadores cópias autenticadas.

A presente Carta é aprovada em 22 de Janeiro de 1993 na reunião do Conselho dos Chefes de Estados na cidade de Minsk.

**Decisão do Conselho dos Chefes de Estado da
Comunidade dos Estados Independentes**

Os Chefes de Estado da Comunidade dos Estados Independentes tomam a decisão:

1. Adoptar a Carta da Comunidade dos Estados Independentes (em anexo) e recomendá-la para ratificação.
2. Até à entrada em vigor da presente Carta, a Comunidade funciona em conformidade com os acordos firmados e as decisões tomadas no quadro da C.E.I.

Feito na cidade de Minsk em 22 de Janeiro de 1993 em um exemplar original em língua russa. O original será guardado no Arquivo da República de Bielorrússia que enviará aos Estados-signatários na presente Decisão, cópia autenticada.

Pela República de Arménia, *L. Ter-Petrossian*

Pela República de Bielorrússia, *S. Chuchkevitch*

Pela República de Cazaquistão, *N. Nazarbaev*

Pela República de Quirguistão, *A. Akaev*

Pela República de Moldova, —

Pela República de Rússia, *B. Ieltsin*

Pela República de Tajiquistão, *E. Rakhmonov*

Pelo Turquemenistão, —

Pela República de Uzbequistão, *I. Karimov*

Pela Ucrânia, —.

Declaração do Conselho dos Chefes dos Estados participantes na C.E.I.

Os acordos adoptados no âmbito da Comunidade e os mecanismos elaborados permitem regulamentar por instrumentos de direito internacional os problemas da cooperação política, económica, humanitária, militar e outra.

Os Chefes dos Estados-participantes na C.E.I. são unânimes na convicção em que a Comunidade dispõe de potencialidades necessárias para o aperfeiçoamento da sua actividade na base dos acordos já existentes. Ao mesmo tempo todos os participantes na reunião dos Chefes de Estados da C.E.I. em Minsk, declaram o seu empenho na prossecução do esforço com vista a aumentar a eficácia do funcionamento da C.E.I. nas esferas económica e política.

Os Estados signatários e não-signatários da Decisão sobre a Carta da C.E.I. irão concentrar os seus esforços, em primeiro lugar, na busca de vias da saída da crise económica, na afirmação dos laços eficazes entre os agentes económicos no quadro da transição para as relações de mercado.

Os Chefes de Estado consideram necessário eliminar de forma conseqüente todos os obstáculos existentes ao desenvolvimento da cooperação económica mutuamente vantajosa.

Os Chefes de Estado consideram, que as relações entre os países da C.E.I. e em primeiro lugar as relações económicas, servirão para assegurar as condições para a cooperação normal entre estes países.

A Decisão sobre a Carta da C.E.I. fica aberta para a assinatura pelos Estados dispostos a o fazer.

Feito na cidade de Minsk em 22 de Janeiro de 1993 em um exemplar original único em língua russa. O original será guardado no Arquivo do Governo da República de Bielorrússia que enviará aos Estados-signatários da presente Declaração, cópia autenticada.

Pela República de Arménia, *L. Ter-Petrossian*

Pela República de Bielorrússia, *S. Chuchkevitch*

Pela República de Cazaquistão, *N. Nazarbaev*

Pela República de Quirguistão, *A. Akaev*

Pela República de Moldova (à excepção do domínio político), *M. Snegur*

Pela República de Rússia, *B. Ieltsin*

Pela República de Tajiquistão, *E. Rakhmonov*

Pelo Turquemenistão, *S. Niazov*

Pela República de Uzbequistão, *I. Karimov*

Pela Ucrânia, *L. Kravtchuk*.

6. O TRATADO QUE INSTITUI A UNIÃO ECONÓMICA

O Estados-participantes no presente Tratado, a seguir denominados as Partes Contratantes,

baseando-se na comunidade histórica dos seus povos e reconhecendo a importância do alargamento e aprofundamento das relações económicas multifacetadas e mutuamente vantajosas,

respeitando a soberania de cada Estado e confirmando a sua adesão aos princípios e propósitos dos documentos, que instituíram a Comunidade dos Estados Independentes,

aspirando assegurar as condições favoráveis para o desenvolvimento dinâmico e harmonioso das economias e a realização das reformas económicas no interesse de aumento do nível de vida da população dos seus Estados,

entendendo a necessidade objectiva da criação e desenvolvimento do espaço económico comum, baseado na livre circulação de mercadorias, serviços, trabalhadores e capitais, e também da consolidação dos laços directos entre os agentes económicos das Partes Contratantes,

compreendendo a importância dos laços tecnológicos dos conjuntos produtivos técnico-científicos altamente integrados dos Estados,

empenhando-se na criação das condições para a entrada natural das suas economias na economia mundial,

guiando-se pelas normas universalmente aceites do direito internacional,

acordaram na criação da União Económica.

CAPÍTULO I

OS PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS DA UNIÃO ECONÓMICA

Artigo 1.º

A União Económica é criada com base na participação voluntária, no respeito da soberania, integridade territorial, igualdade em direitos, bem como da responsabilidade recíproca das Partes Contratantes pela realização das disposições do presente Tratado.

No âmbito da União Económica as Partes Contratantes norteiam-se pelos seguintes princípios de direito internacional:

- na não-ingerência nos assuntos internos de cada um e no respeito dos direitos e liberdades de homem;
- na solução pacífica dos conflitos e no não-recorso a quaisquer tipos na pressão económica nas relações entre as Partes;
- na responsabilidade pelos compromissos assumidos;
- na exclusão de toda e qualquer discriminação por razões de origem nacional ou outras em relação às pessoas jurídicas e físicas das Partes Contratantes;
- na realização de consultas recíprocas com vista a coordenar as posições e tomar medidas no caso de recurso a uma agressão económica da parte de um ou vários Estados, que não fazem parte no presente Tratado, em relação a qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 2.º

São objectivos da União Económica:

- a criação das condições para o desenvolvimento estável das economias das Partes Contratantes no interesse do aumento do nível da vida das suas populações;
- a criação gradual do espaço económico comum na base das relações de mercado;
- a criação de oportunidades iguais e de garantias para todos os agentes económicos;
- a realização conjunta dos projectos económicos de interesse comum;
- a solução, através de esforços conjuntos, dos problemas ecológicos e também a liquidação das consequências das calamidades naturais e das catástrofes.

Artigo 3.º

A União Económica pressupõe:

- a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores;
- as políticas monetárias, de crédito, orçamental, fiscal, de preços, de relações económicas externas, aduaneira e cambial concertadas;
- o direito económico concertado das Partes Contratantes;
- a existência de uma base estatística comum.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes acordam em que a União Económica será criada por via de aprofundamento gradual da integração e da coordenação das medidas relativas às reformas económicas através de:

- uma associação interestatal (multilateral) do comércio livre;
- uma união aduaneira;
- um mercado comum de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores;
- uma união monetária.

Cada forma de integração pressupõe a realização de um conjunto de medidas inerligadas, que deverão ser adoptadas e efectivados no âmbito dos acordos a concluir.

CAPÍTULO II

AS RELAÇÕES ECONÓMICAS E COMERCIAIS

Artigo 5.º

Em conformidade com o Artigo 4.º do presente tratado, dentro do objectivo da criação da associação interestatal do comércio livre, as Partes Contratantes acordaram, no seu relacionamento recíproco:

- reduzir gradualmente e revogar as pautas, impostos e taxas aduaneiras, bem como as restrições quantitativas e todas as outras restrições de efeito equivalente;
- harmonizar as suas legislações aduaneiras e os mecanismos de regulação tarifária e não-tarifária;
- facilitar os procedimentos aduaneiros;
- unificar as modalidades da documentação aduaneira para a elaboração da estatística aduaneira;
- aproximar gradualmente as tarifas de transporte de cargas e de passageiros, as tarifas de trânsito, respeitando o princípio de liberdade de trânsito;
- impedir as reexportações não-autorizadas para terceiros países.

Artigo 6.º

Na criação da união aduaneira, além da revogação integral da regulamentação tarifária e não-tarifária da circulação de mercadorias, de mão-de-obra e de serviços, as Partes Contratantes acordaram em:

- estabelecer uma pauta aduaneira comum em relação aos Estados que não participam no presente Tratado;
- coordenar as políticas no âmbito do comércio externo em relação aos Estados que não participam no presente Tratado.

Artigo 7.º

Na passagem para o mercado comum as Partes Contratantes:

- criarão as condições jurídicas, económicas e administrativas necessárias para a livre circulação de capitais e dos trabalhadores;
- criarão as condições para uma concorrência leal, incluindo o mecanismo de regulamentação antimonopólio;
- implementarão uma política concertada no domínio do desenvolvimento dos transportes e comunicações, visando a garantia do transporte eficaz de carga e de passageiros;
- assegurarão as condições económicas iguais para o investimento recíproco de capitais no fomento das economias e criarão um mecanismo eficaz da defesa dos direitos e dos interesses dos investidores.

Artigo 8.º

No comércio recíproco serão aplicados os preços livres (contratuais), que se estabelecerão tendo em conta a integração dos mercados internos das Partes Contratantes. As Partes Contratantes comprometem-se a não aplicar a discriminação nos preços em relação aos agentes económicos delas.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes não tomarão sem consulta recíproca as medidas unilaterais de carácter não-económico com vista a limitar o acesso aos seus mercados.

As Partes Contratantes podem introduzir em conjunto ou individualmente em conformidade com a prática internacional as medidas temporárias de protecção e outras medidas no âmbito do comércio recíproco, entre outras por razões de segurança nacional.

As Partes Contratantes acordarão o procedimento e as condições de introdução de tais medidas através da conclusão do respectivo acordo ou acordos.

CAPÍTULO III

ACTIVIDADE EMPRESARIAL E INVESTIMENTO

Artigo 10.º

As Partes Contratantes asseguram nos seus territórios o regime jurídico nacional para a actividade dos agentes económicos-residentes nos Estados-participantes no presente Tratado.

Artigo 11.º

As Partes Contratantes favorecem o desenvolvimento dos laços económicos directos entre os agentes económicos e criam as condições favoráveis para o reforço da cooperação no processo de produção.

Artigo 12.º

As Partes Contratantes promovem a constituição de empresas mistas, de associações produtivas transnacionais, da rede das instituições e organizações comerciais, financeiras e de crédito.

Artigo 13.º

As Partes Contratantes coordenam a sua política de investimento, incluindo a captação do investimento estrangeiro e dos créditos nos domínios de interesse mútuo efectuem os investimentos conjuntos, inclusive numa base de compensação.

CAPÍTULO IV

**AS RELAÇÕES NO DOMÍNIO MONETÁRIO, DE CRÉDITO,
FINANCEIRO E CAMBIAL**

Artigo 14.º

As Partes Contratantes acordam as suas políticas no domínio do crédito, do câmbio e das finanças.

Artigo 15.º

Na etapa de funcionamento da associação interestatal do comércio livre, as Partes Contratantes utilizam nas suas relações, financeiras e cambiais:

- o sistema plurimonetário, que abrange as moedas nacionais, que funcionam em cada Estado;
- o sistema baseado no Rublo da Federação de Rússia.

Na etapa de formação da união monetária será assegurada a transição nos pagamentos recíprocos para o sistema monomonetário, baseado numa moeda comum (de reserva), que terá na sua base as divisas mais utilizadas e estáveis das Partes Contratantes.

Artigo 16.º

A formação do sistema monetário e cambial, baseado na utilização das divisas nacionais, será realizada por etapas através da constituição de uma união de pagamentos, baseada nos princípios seguintes:

- o reconhecimento recíproco das moedas nacionais e a sua cotação oficial;
- realização dos pagamentos em moedas nacionais, recorrendo ao clearing multilateral através do Banco Interestatal e outros centros de pagamentos;
- introdução do mecanismo da concessão recíproca e acordada do crédito para cobertura dos défices ds balanças das transacções correntes;
- aplicação da convertibilidade recíproca das moedas nacionais para o efeito das transacções correntes.

Na medida do aprofundamento dos processos de integração, a união de pagamentos será transformada em união monetária, que pressupõe:

a aplicação das taxas flutuantes de câmbio e o estabelecimento por via de consultas dos limites das oscilações cambiais recíprocas;
a introdução do mecanismo bancário de sustentação das taxas de câmbio;
realização da plena convertibilidade das divisas nacionais.

Artigo 17.º

Os Estados, que assinaram os acordos sobre as medidas práticas para a criação da «zona do rublo» do novo tipo ou os que aderiram às mesmas, regulamentam a aplicação das medidas que visam a unificação dos sistemas monetários, com base nos acordos bilaterais com a Federação da Rússia.

Artigo 18.º

As Partes Contratantes visarão a harmonização gradual dos sistemas fiscais. Elas unificarão as modalidades dos principais impostos, bem como as disposições legais referentes aos processos de cobrança dos impostos (os objectos e os sujeitos fiscais) e também a aplicação das respectivas taxas.

A harmonização dos sistemas fiscais das Partes Contratantes será efectuada mediante a conclusão de um acordo específico sobre a política fiscal a implementar no âmbito da União Económica, e também na base da unidade da metodologia de cálculo das despesas de produção.

CAPÍTULO V

A POLÍTICA SOCIAL

Artigo 19.º

As Partes Contratantes asseguram um regime de isenção de vistos na circulação dos seus cidadãos no território da União Económica.

Artigo 20.º

As Partes Contratantes consideram necessário concertar as suas políticas no domínio das relações laborais em conformidade com as disposições das convenções e recomendações da Organização Mundial de Trabalho e

na base da regulamentação das receitas da população tendo em conta o estado de produção e do mercado de consumo e a necessidade de manutenção do nível de vida dos cidadãos inválidos e carenciados.

Artigo 21.º

As Partes Contratantes não admitem discriminação dos cidadãos com base no critério étnico ou qualquer outro no que diz respeito à oferta de emprego, à remuneração, à garantia de outras condições laborais e à concessão das garantias sociais.

Artigo 22.º

As Partes Contratantes reconhecem reciprocamente os certificados de ensino e de qualificação profissional dos trabalhadores (e prestadores de serviços) de outras Partes Contratantes sem qualquer confirmação adicional, se isso não for exigido pelas condições e pelo carácter do respectivo trabalho.

Artigo 23.º

As Partes Contratantes concretizam uma política concertada em relação às condições e protecção laborais tendo em conta as regras internacionais universalmente aceites, a elaboração das condições gerais aplicadas às normas e regras relativas à protecção laboral, o exercício da supervisão estatal e da peritagem das condições laborais.

Artigo 24.º

As Partes Contratantes firmarão acordos específicos para regulamentar a circulação dos trabalhadores e as obrigações recíprocas no domínio da segurança social e das pensões, bem como outros assuntos, que exijam tais acordos entre os Estados que fazem parte da União Económica.

CAPÍTULO VI

A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES ECONÓMICAS

Artigo 25.º

As relações económicas entre as Partes Contratantes e os seus agentes económicos são regulamentadas pelo presente Tratado, os acordos bi- e

multilaterais, as normas do direito internacional e as legislações nacionais. Se o presente Tratado estabelecer normas e regras diferentes das previstas na legislação nacional, aplicam-se as regras e as normas do Direito Internacional e do presente Tratado.

Artigo 26.º

As Partes Contratantes, reconhecendo a necessidade da regulamentação uniforme das relações económicas, acordaram em adaptar as suas legislações nacionais em conformidade com as normas do presente Tratado e do Direito Internacional.

Para esse objectivo as Partes acordaram em:

- elaborar os documentos-padrão para a regulamentação das relações económicas;
- trabalhar no sentido da coordenação e aproximação das legislações nacionais vigentes na base dos projectos-padrão e das normas do Direito Internacional com vista a eliminar as contradições entre as mesmas;
- coordenar a adopção de novos actos da legislação nacional sobre os assuntos económicos;
- promover a análise prévia dos projectos de actos normativos, que assegure a conformidade destes actos com normas do Direito Internacional, do presente Tratado, e dos acordos bi- e multilaterais.

CAPÍTULO VII

AS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO ECONÓMICA

Artigo 27.º

Para assegurar o funcionamento da União Económica as Partes Contratantes utilizam as instituições conjuntas executivas e de coordenação já existentes ou criam novas.

As decisões do Conselho dos Chefes de Estado e do Conselho dos Chefes de Governo sobre os assuntos relacionados com o funcionamento da União Económica serão aprovadas por via de acordo comum — o consenso. Qualquer Estado pode declarar o seu desinteresse em qualquer questão, o que não deve ser considerado como um obstáculo à tomada da decisão.

Artigo 28.º

O processo de formação, funcionamento e financiamento das instituições da União Económica, a coordenação da sua actividade e a actividade dos órgãos económicos da Comunidade dos Estados Independentes serão regulamentados por acordos específicos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

A participação na União Económica implica que os membros assumam integralmente as obrigações e adquiram todos os direitos decorrentes do presente Tratado e não constituam um obstáculo à efectivação dos laços económicos com os Estados que não façam parte dela ou com as associações económicas e as comunidades desde que isso não contradiga os interesses da União Económica.

As Partes Contratantes assumem toda a responsabilidade recíproca pela efectivação do presente Tratado e abstém-se de quaisquer medidas capazes de ameaçar a sua plena realização.

Artigo 30.º

A um Estado, que se disponha a assumir somente uma parte das obrigações decorrentes do presente Tratado, por acordo dos membros da União Económica, pode ser concedido o estatuto de membro associado. As condições de adesão dos Estados à União Económica nas condições de associação serão determinadas pelos membros da União Económica.

Artigo 31.º

As Partes Contratantes comprometem-se a resolver os problemas litigiosos relacionados com a interpretação e concretização do presente Tratado por via de negociações ou através do recurso ao Tribunal Económico da Comunidade dos Estados Independentes.

Se o Tribunal Económico decidir que um Estado-Membro da União Económica não cumpriu qualquer uma das obrigações assumidas no âmbito

do presente Tratado, esse Estado será obrigado a tomar medidas com vista a tornar efectiva a decisão do Tribunal Económico.

As Partes Contratantes irão elaborar e adoptar um acordo específico sobre o processo de resolução dos assuntos litigiosos provenientes das relações económicas dos agentes (económicos) dos Estados-Membros da União Económica, bem como sobre o sistema de sanções a aplicar pelo incumprimento das obrigações assumidas.

No caso da impossibilidade de regularizar os litígios por via negocial ou através do Tribunal Económico da Comunidade dos Estados Independentes as Partes Contratantes acordam em recorrer a outras instâncias judiciais internacionais em conformidade com as regras e os procedimentos das mesmas.

Artigo 32.º

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

No presente Tratado podem ser introduzidas emendas ou aditamentos mediante o acordo comum das Partes Contratantes.

Artigo 33.º

O Tratado é feito para um período de 10 anos e será prorrogado automaticamente por períodos quinquenais se nenhuma das Partes Contratantes declarar a cessação da sua participação no mesmo.

Qualquer Parte Contratante pode decidir a sua saída do presente Tratado, notificando as outras Partes Contratantes com antecedência mínima de 12 meses.

Artigo 34.º

O presente Tratado será sujeito a ratificação pelas Partes Contratantes-signatárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

O presente Tratado está aberto para a adesão de qualquer Estado-participante na Comunidade dos Estados Independentes, que reconheça as suas disposições, com consentimento dos participantes no presente Tratado.

O presente Tratado entrará em vigor depois da entrega da terceira Carta de ratificação ao Estado-depositário.

Em relação a cada Estado que irá ratificar o Tratado ou aderir ao mesmo depois da entrega ao Estado-depositário da terceira Carta de ratificação ou acta de adesão, o Tratado entrará em vigor no trigésimo dia após a entrega por esse Estado da sua Carta de ratificação ou da acta de adesão.

O Estado-depositário do presente Tratado é a República de Bielorrússia.

Feito em Moscovo em 24 de Setembro de 1993 em exemplar único em língua russa. O exemplar original será guardado no Arquivo do Governo da República de Bielorrússia que enviará aos Estados-signatários do presente Tratado cópia autenticada.

Pela República de Azerbaijão, *G. Aliev*

Pela República de Arménia, *L. Ter-Petrossian*

Pela República de Bielorrússia, *S. Chuchkevitch*

Pela República de Cazaquistão, *N. Nazarbaev*

Pela República de Quirguistão, *A. Akaev*

Pela República de Moldova, *M. Snegur*

Pela República de Rússia, *B. Ieltsin*

Pela República de Tajiquistão, *E. Rakhmonov*

Pelo Uzbequistão, *I. Karimov.*

(No acto da assinatura, o presidente da Ucrânia, L. Kravtchuk, fez uma declaração, de acordo com a qual a Ucrânia, devido às implicações da sua legislação interna, irá cooperar com a União Económica como um membro associado nos termos do artigo 30.º do Tratado.)